



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378677 - PR
(2023/0187338-8)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDAFEP-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR040443
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL - PR057342
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATUBA
ADVOGADOS : MARCELO BOM DOS SANTOS - PR021039
JEFERSON HONORATO MORO - PR025987
MARCOS VINICIUS LOBO LEOMIL - PR107289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A DISCUSSÃO CENTRAL DOS AUTOS ENVOLVE OFENSA APENAS REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE JUÍZO ANTERIOR DE NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA VINCULAÇÃO DA ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO IMÓVEL ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378677 - PR
(2023/0187338-8)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDAFEP-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR040443
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL - PR057342
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATUBA
ADVOGADOS : MARCELO BOM DOS SANTOS - PR021039
JEFERSON HONORATO MORO - PR025987
MARCOS VINICIUS LOBO LEOMIL - PR107289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A DISCUSSÃO CENTRAL DOS AUTOS ENVOLVE OFENSA APENAS REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE JUÍZO ANTERIOR DE NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA VINCULAÇÃO DA ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO IMÓVEL ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SINDAFEP-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA contra a decisão que conheceu do agravo para deixar de conhecer do recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "não há que se falar em violação indireta e reflexa de lei federal, pois, o que se pretende é que o E. Tribunal a

quo analise devidamente os fundamentos suscitados pelo Agravante que certamente são capazes de infirmar a conclusão adotada pelos magistrados *a quo*" (fl. 461).

Alega, ainda, que "não há incidência da Súmula nº 7/STJ, pois, diferente do quanto alegado pelo Tribunal a quo, a presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade, cabendo ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário" (fl. 463).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do agravo interno.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O núcleo central da controvérsia refere-se à imunidade tributária de imóvel pertencente à entidade sindical e à discussão sobre a necessidade de vinculação às suas atividades essenciais.

Com efeito, é incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUÍZO DE NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 5 E N. 7 DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando que a empresa

citada na lide continue responsável por todo o acervo a ser revertido ao erário estadual, incluindo bens e serviços, até que seja feita uma reversão organizada, por meio de transição, sem riscos para as populações e o erário público, bem como que responda por todos e quaisquer danos oriundos da inadequada manutenção, conservação e guarda dos bens reversíveis. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Na espécie, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma constitucional, o que extrapola a competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 1.730.401/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2018; AgRg no AREsp n. 189.566/MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014; AgRg no REsp n. 1.218.418/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; AgRg no REsp n. 1.254.691/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/11/2011; AgRg no Ag n. 404.619/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe de 5/9/2011; AgRg no REsp n. 1.029.563/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/8/2008.

III - O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, quanto à alegação de avaliação equivocada das provas, exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. As razões de recurso especial desafiaram as premissas fáticas e probatórias também quanto à alegação violação de lei federal, exigindo ainda a reinterpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, atraindo a incidência dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ para todo o objeto da pretensão recursal.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.539.048/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020).

Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da ausência de vinculação do imóvel às finalidades essenciais da entidade agravante, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)" (AgInt no AREsp n. 2.190.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.378.677 / PR

Número Registro: 2023/0187338-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007938120198160088 000079381201981600884 79381201981600884

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDAFEP-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR040443
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL - PR057342

AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATUBA

ADVOGADOS : MARCELO BOM DOS SANTOS - PR021039
JEFERSON HONORATO MORO - PR025987
MARCOS VINICIUS LOBO LEOMIL - PR107289

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDAFEP-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR040443
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL - PR057342

AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARATUBA

ADVOGADOS : MARCELO BOM DOS SANTOS - PR021039
JEFERSON HONORATO MORO - PR025987
MARCOS VINICIUS LOBO LEOMIL - PR107289

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024